

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 662/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 73/24 - DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece normas gerais, conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades do Estado e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º São princípios do licenciamento ambiental:

- I - participação pública, transparência e controle social;
- II - precaução;
- III - preponderância do interesse público;
- IV - celeridade e economia processual;
- V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos no Estado do Paraná, respeitadas as diferenças regionais;

- IX** - usuário-pagador e poluidor-pagador;
- X** - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Estado do Paraná;
- XI** - responsabilidade por danos ambientais dos empreendedores e responsáveis técnicos pelo empreendimento;
- XII** - integração e vinculação dos atos de licenciamento ambiental com os instrumentos de controle previstos nas políticas de proteção de recursos hídricos, da vegetação nativa, das Unidades de Conservação, de biodiversidade, qualidade do ar, uso e controle do solo e gestão de resíduos.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao órgão e/ou entidade ambiental estadual, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas as atribuições que não sejam conferidas à União e aos municípios:

- I** - estabelecer critérios, diretrizes, procedimentos em matéria de licenciamento ambiental;
- II** - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III** - definir e designar as tipologias de estudos ambientais, a serem exigidos em processos de licenciamento ambiental, através de norma específica, que devem considerar o enquadramento de empreendimentos e atividades estabelecido de acordo com a localização, a matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e o porte;
- IV** - definir os critérios de exigibilidade, detalhamento do rol de empreendimentos, atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra;
- V** - expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, observadas as competências que

não sejam atribuídas à União Federal ou aos municípios, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

VI - monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 4º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas outras disposições específicas para a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem se manifestar perante o órgão e/ou entidade ambiental estadual para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Art. 5º Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, órgão de caráter consultivo, compete sugerir os aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas, procedimentos e diretrizes para o licenciamento ambiental definidos e estabelecidos pelo órgão e/ou entidade estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Os licenciamentos ambientais não estão sujeitos à manifestação vinculante de conselhos consultivos, eventualmente intervenientes no procedimento de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Dos Atos Administrativos

Art. 6º O órgão e/ou entidade ambiental estadual, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

I - Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA: concedida para as atividades e empreendimentos de insignificante potencial poluidor/degradador do meio ambiente, para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;

II - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM: concedida para as atividades e empreendimentos de baixo potencial poluidor/degradador do meio ambiente, sujeitos ao licenciamento ambiental, entretanto, através de norma específica do órgão e/ou entidade ambiental, ficam dispensadas dessa sujeição, respeitadas as legislações municipais;

III - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC: autoriza a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado automático e informatizado, mediante Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: aprova a localização e a concepção de atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor/degradador do meio ambiente, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

- V - Licença Ambiental Simplificada de Ampliação - LASA:** aprova a localização e a concepção de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentoras de Licença Ambiental Simplificada - LAS, desde que a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada não ultrapasse o limite estabelecido para a referida licença em normas específicas, caso contrário estará sujeito à Licença Prévia de Ampliação - LPA;
- VI - Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR:** concedida para atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor/degradador do meio ambiente e empreendimentos ou atividades de pequeno porte e/ou que possuam baixo potencial poluidor/degradador e que estejam operando sem o devido licenciamento ambiental, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;
- VII - Licença Prévia - LP:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- VIII - Licença Prévia de Ampliação - LPA:** concedida na fase preliminar do planejamento de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos e atividades detentoras de Licença de Operação - LO ou de Licença Ambiental Simplificada - LAS, que necessitam de licenciamento específico para a parte ampliada ou alterada, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- IX - Licença de Instalação - LI:** autoriza a instalação do empreendimento e atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

X - Licença de Instalação de Ampliação - LIA: autoriza a instalação de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos e atividades detentoras de Licença Prévia de Ampliação - LPA, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

XI - Licença de Instalação de Regularização - LIR: concedida para empreendimentos ou atividades que estejam em instalação de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental, atestando sua viabilidade ambiental, bem como autorizando sua implantação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos para a Licença de Operação - LO;

XI - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XII - Licença de Operação de Ampliação - LOA: autoriza a operação das ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades, conforme estabelecidas em Licença Prévia de Ampliação - LPA e/ou Licença de Instalação de Ampliação - LIA, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XIII - Licença de Operação de Regularização - LOR: concedida para empreendimentos ou atividades que estejam operando de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autorizando sua operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

XIV - Autorização Florestal - AF: autoriza a execução de corte ou supressão de vegetação nativa;

XV - Autorização Ambiental - AA: autoriza a execução de obras que proporcionem ganhos e melhorias ambientais, que não acarretem impactos ambientais na sua instalação e operação, bem como autoriza a execução de atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, instalações permanentes que não caracterizem aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente, expedida de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

XVI - Certidão de Renovação de Licença Ambiental - CRL: concedida de forma automática, atestando que está em análise técnica a solicitação de renovação da licença ambiental, a partir da conferência dos documentos apresentados pelo empreendedor, desde que o empreendimento atenda a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Os atos administrativos expedidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual deverão estar disponíveis, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 8º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação e de prorrogação de cada ato administrativo previsto no art. 6º da desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 1º A prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do órgão e/ou entidade ambiental.

§ 2º Havendo indeferimento da renovação, a vigência da licença ambiental se esgotará nesse ato, ficando o empreendedor sujeito à aplicação das sanções legais.

§3º O órgão e/ou entidade ambiental competente poderá emitir a Certidão de Renovação de Licença Ambiental - CRL, atestando que está em análise técnica a solicitação de renovação da licença ambiental, desde que o empreendimento atenda a legislação ambiental vigente.

§ 4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§ 5º Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

§ 6º O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da renovação extemporânea mencionada neste artigo.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 10. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não estarão sujeitos a todas as etapas, podendo ser:

a) licenciamento de ampliações e/ou diversificações da atividade ou do empreendimento que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador do meio ambiente, no qual a Licença Prévia de Ampliação - LPA e a

Licença de Operação de Ampliação - LOA são concedidas em etapas sucessivas, sem a necessidade de Licença de Instalação de Ampliação - LIA;

b) licenciamento no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação - LO;

III - Licenciamento Ambiental Monofásico, podendo ser:

a) Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso;

b) Licenciamento Ambiental Simplificado;

IV - Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento visando à regularização ambiental de empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, em instalação ou em operação, que:

a) nunca obtiveram licenciamento;

b) estejam em funcionamento em desacordo com a licença obtida;

c) cuja implantação ou funcionamento tenha ocorrido anteriormente à obrigatoriedade do licenciamento ambiental estabelecido em legislação vigente;

V - Licenciamento Ambiental de Ampliação: licenciamento para ampliações e/ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentoras de Licença de Operação - LO ou de Licença Ambiental Simplificada - LAS que necessitam de licenciamento específico, trifásico ou bifásico, para a parte ampliada ou alterada;

VI - Autorização: ato administrativo discricionário a ser emitido para execução de obras que proporcionem ganhos e melhorias ambientais e que não acarretem impactos ambientais na instalação e operação de atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais e instalações permanentes que não caracterizem aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente, expedida de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental competente.

§ 1º Para o licenciamento de regularização devem ser adotados os critérios estabelecidos em normas específicas do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

§ 2º As licenças ambientais de regularização somente serão emitidas quando da viabilidade locacional, técnica e jurídica do empreendimento.

§ 3º Caso não haja viabilidade de regularização, deverá ser firmado Termo de Ajustamento e Conduta - TAC junto ao empreendedor, com o estabelecimento das condições de mudança de local e/ou encerramento das atividades, não eximindo a apuração da responsabilidade criminal e administrativa.

§ 4º O licenciamento de regularização não exime o empreendedor da incidência das sanções legalmente aplicáveis.

Seção III

Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 11. O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre a localização da atividade ou empreendimento, o porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia e os seguintes critérios:

I - o potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento, considerado como insignificante, pequeno, médio ou grande, de acordo com os impactos ambientais no ar, água, solo, fauna e flora;

II - o porte, considerado micro, mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento;

III - o enquadramento dos empreendimentos e atividades, feito em classes, conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador, do porte e da localização.

Parágrafo Único. Para fins de enquadramento da atividade, também serão considerados os impactos sinérgicos na biodiversidade e a localização em áreas de relevante interesse ambiental a critério do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 12. Havendo qualquer alteração nas características do porte nos empreendimentos que implique na mudança da modalidade de licenciamento,

deverá ser requerido novo procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEGRADADORAS E/OU MODIFICADORAS, OU NÃO, DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Procedimento Administrativo

Art. 13. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo e regulamentado pelo órgão e/ou entidade competente.

Art. 14. O órgão e/ou entidade ambiental estadual, em caráter temporário e excepcional, sempre que o interesse público ou coletivo exigir, poderá determinar, mediante ato motivado e sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, a redução dos limites e condições de lançamento e disposição final das emissões gasosas, dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos estipulados em licença ou autorização ambiental.

Art. 15. Poderão ser priorizados e simplificados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

§ 1º É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo:

- I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;
- II - instalação de empreendimento que impactará a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado;
- III - empreendimentos, obras ou atividades de utilidade pública, interesse social e da defesa civil, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - ampliação e universalização do saneamento ambiental;

V - obras direcionadas à ampliação de capacidade da malha viária e à pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão.

§ 2º O procedimento de outorga também será priorizado e simplificado quando se tratar de licenciamento ambiental de empreendimento sujeito à outorga de recursos hídricos, nos termos do caput deste artigo.

Art. 16. Quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locacionais urbanas e rurais diversas, a análise do licenciamento ambiental poderá ser realizada por trecho.

Art. 17. É dispensada a autorização do órgão e/ou entidade ambiental estadual para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança ou risco de acidentes, obras de interesse da defesa civil, destinadas à prevenção e à mitigação de acidentes em áreas urbana e rural, bem como para o restabelecimento da normalidade pública, previstas em decretos de situação de emergência ou de calamidade pública, devendo ser apresentado laudo técnico, fotos/vídeos ou documentos hábeis à comprovação da situação de urgência.

Art. 18. Constatada a existência de débitos ambientais decorrentes de decisões administrativas, contra as quais não couber recurso administrativo, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.

Art. 19. Constatada a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão do licenciamento será precedida de manifestação jurídica do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 20. Em caráter excepcional, o órgão e/ou entidade ambiental estadual poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o empreendedor

quando constatado o não atendimento dos padrões ambientais, com base no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento ou atividade a ser regularizada, mediante sanções em caso de descumprimento.

§ 1º Para elaboração e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC serão necessárias a avaliação técnica e a manifestação da área jurídica do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

§ 2º Poderá ser emitida Licença de Operação - LO ou Licença Ambiental Simplificada - LAS condicionadas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos moldes previstos no caput deste artigo.

§ 3º Poderá ser solicitada medida de reparação ambiental para permitir a instalação e/ou operação do empreendimento em desacordo com a legislação.

§ 4º Poderão ser estabelecidas condicionantes, como cláusulas de validade para fins de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e/ou emissão/concessão de licença ambiental.

Art. 21. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§ 2º O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 22. Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento deverão ser consideradas para fins de licenciamento ambiental, de forma que:

I - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas contíguas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processo administrativo único;

II - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas interdependentes, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processos administrativos individuais para cada área.

Art. 23. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I - minimizar os impactos ambientais negativos;

II - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais deverão ser estabelecidas com base em fundamentação técnica e/ou jurídicos por parte do órgão e/ou entidade ambiental estadual, que aponte a relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

§ 2º Após a emissão da licença requerida, o empreendedor poderá apresentar contestação às condicionantes estabelecidas.

§ 3º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu respectivo regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º As medidas mitigadoras estabelecidas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual no procedimento de licenciamento deverão estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Art. 24. Na fixação de condicionantes das licenças ambientais, poderão ser estabelecidas condições especiais para a implantação ou operação do

empreendimento, bem como para garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais.

Art. 25. O órgão e/ou entidade ambiental estadual, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ou autorização ambiental expedida, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a reconsideração da medida ou a prorrogação do prazo para o seu cumprimento, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, se for o caso, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

Seção II

Dos Órgãos e/ou Entidades Intervenientes no Licenciamento Ambiental

Art. 27. Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão e/ou entidade ambiental estadual solicitará, quando couber, manifestação dos seguintes órgãos e/ou entidades intervenientes, sem prejuízo de consulta a outras instituições, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental:

I - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;

II - Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial e empreendimentos imobiliários na Região Metropolitana de Curitiba;

- III - órgão de gestão de recursos hídricos do Paraná, no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II do caput deste artigo;
- IV - autoridade portuária, quando o empreendimento ou atividade estiver inserido dentro da área do porto organizado;
- V - órgãos e/ou entidades administradores das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, no caso de empreendimento ou atividade, inseridos ou com atingimento em Zonas de Amortecimento, nos termos da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
- VI - autoridade aeroviária, no caso de aeródromos e aeroportos;
- VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando lei estabelecer a obrigatoriedade de sua manifestação;
- VIII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;
- IX - órgão ou ente federal responsável, quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;
- X - demais situações exigidas por lei.

Art. 28. Os órgãos e/ou entidades intervenientes referidos no art. 27 desta Lei devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, por uma única vez, a pedido, por igual período, de modo a não exceder os prazos para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º No caso da manifestação do interveniente incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo o órgão e/ou entidade ambiental estadual acatar ou recusar, motivadamente, quando desproporcionais, desarrazoadas ou inexequíveis.

§ 2º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

Seção III
Dos Prazos do Órgão e/ou Entidade Ambiental Estadual e do
Empreendedor

Art. 29. O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá, através de normas específicas, os prazos para análise dos requerimentos de licenciamentos ambientais e emissão do ato administrativo.

§ 1º Recebido o requerimento de licenciamento ambiental, o órgão e/ou entidade ambiental estadual deverá providenciar o protocolo em até dez dias.

§ 2º A contagem dos prazos a que se refere o caput deste artigo será suspensa durante:

- I** - a elaboração dos estudos ambientais complementares;
- II** - a apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor;
- III** - o prazo para manifestação dos intervenientes.

Art. 30. O órgão e/ou entidade ambiental estadual poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, caso haja necessidade.

Art. 31. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do respectivo recebimento ou ciência, através do sistema informatizado do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo órgão e/ou entidade ambiental competente, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão.

Art. 32. O não cumprimento dos prazos estipulados no caput do art. 31 desta Lei sujeitará o arquivamento do pedido de licenciamento ambiental e, quando for o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Mediante solicitação formal e motivada do interessado, poderá ser desarquivado o procedimento de licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 33. O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim, mediante novo recolhimento integral da taxa ambiental.

Seção IV

Das Cobranças e Custos do Licenciamento Ambiental

Art. 34. Legislação específica estabelecerá a hipótese de incidência, os sujeitos passivos, os valores e a forma de recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa para o licenciamento e autorização ambientais.

Seção V

Da Publicação

Art. 35. O empreendedor, sob suas expensas, providenciará a publicação resumida do requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo observará os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em regulamentações próprias.

Art. 36. O órgão e/ou entidade ambiental competente providenciará publicação resumida em meio eletrônico de comunicação, mantido por ele, e no Diário

Oficial do Estado, das expedições de licença ou de seu indeferimento, em qualquer de suas modalidades, incluindo de Autorização Florestal.

Parágrafo único. Os custos de publicação no Diário Oficial do Estado serão incorporados à cobrança das taxas ambientais referentes ao processo de licenciamento.

Art. 37. São isentos de publicação os requerimentos e deferimentos ou indeferimentos de Autorização Ambiental.

Seção VI

Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 38. Resguardados os sigilos legais, é facultada ao interessado a solicitação de cópias e vistas de informações constantes nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os critérios e as instruções para requerimento do que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual em regulamentação específica.

Seção VII

Dos Estudos Ambientais

Art. 39. Os estudos ambientais a serem exigidos em processos de licenciamento ambiental e os respectivos Termos de Referência serão definidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, através de norma específica, considerando a localização, potencial poluidor/degradador e porte.

Art. 40. Os estudos ambientais poderão ser realizados com o aproveitamento de dados de estudos ambientais de empreendimentos anteriores, desde que esses dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto à metodologia de coleta, ao esforço amostral e à época de levantamento, bem

como devidamente fundamentados pelo empreendedor, que poderão ser utilizados para subsidiar novos estudos e análises.

Art. 41. A elaboração de projetos e estudos ambientais e as informações técnicas a serem encaminhadas para o órgão e/ou entidade ambiental estadual, para fins de solicitação de licenças ambientais, deverão ser subscritos por responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e com registro no devido conselho de classe.

Parágrafo único. A equipe técnica e/ou o empreendedor responsável serão passíveis de sanções nas esferas cívicas, administrativa e penal, por eventuais condutas e informações declaradas em desacordo com as normas vigentes.

Art. 42. O licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de significativo impacto ambiental dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser submetido à análise do órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando o tipo, o porte e a localização, excetuados os casos de competência federal.

§ 1º O rol de empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme definido no caput deste artigo, serão estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando novas tecnologias de tratamento de resíduos, fontes de geração de energia, sistemas de saneamento, modernização de processos industriais, entre outros.

§ 2º O estudo a que se refere o caput deste artigo possui caráter informativo e não vinculante.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 43. O responsável pelo requerimento do licenciamento ambiental assume responsabilidade cívica, administrativa e penal pelas informações autodeclaradas e informadas.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções legalmente aplicáveis previstas no art. 69 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, quando elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 44. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de cadastro ou de licenciamento não estão de acordo com as normas vigentes, será lavrada notificação e, imediatamente, suspenso o ato de inscrição/cadastro ou da licença concedida.

Art. 45. O responsável técnico tem o dever de relatar ao órgão e/ou entidade ambiental todas as informações relevantes ao Gerenciamento de Áreas Contaminadas no licenciamento ambiental em que atua, por meio dos devidos instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Todos os pedidos relacionados com a presente Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados no órgão ambiental competente.

Art. 47. O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá normativa específica para cada tipologia de empreendimento ou atividade, definindo-se os estudos ambientais, a documentação, bem como prazo de validade para cada modalidade de licença.

Parágrafo único. Quando houver instrução normativa específica que estabeleça prazo próprio para cada tipologia de licenciamento, aplicar-se-ão os prazos estabelecidos a partir dos critérios técnicos definidos em cada resolução específica em vigor antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 48. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 50. Revoga o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984.



ePROCOLO



Documento: **7322.080.1047LicenciamentoAmbientaIALEP.pdf**.

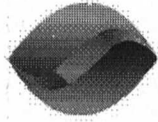
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/11/2024 15:29.

Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:28.

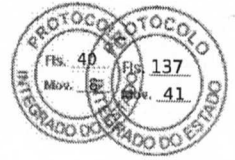


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
42ca96d0bf5c6ca1fe5fd05dc6b8563f.



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei sobre licenciamento ambiental

Protocolo: 22.080.104-7

Trata o presente protocolado de Minuta de Projeto de Lei sobre o licenciamento ambiental no âmbito do estado do Paraná, visando Lei específica sobre o tema, com objetivo de uniformizar entendimentos e desburocratizar os tramites dos procedimentos referentes ao licenciamento ambiental estadual, bem como futuras alterações na legislação.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR

CPF: 036.226.069-91

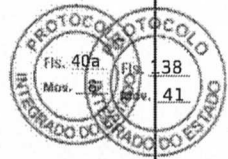
Diretor Administrativo e Financeiro

Assinatura Qualificada realizada por: **Dahir Elias Fadel Junior** em 26/04/2024 14:57. Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Eder Rogerio Stela** em: 26/04/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f36f7cf4939deed08aada699d20d0369**.

serido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:30. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **252080b1766c1eec299474e48da9876b**.



ePROTOCOLO



Documento: **leilicenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Dahir Elias Fadel Junior** em 26/04/2024 14:57.

Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Eder Rogerio Stela** em: 26/04/2024 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f36f7cf4939deed08aada699d20d0369.

MENSAGEM Nº 73/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa modernizar o trâmite dos processos de licenciamento ambiental por meio da redução de entraves burocráticos e da uniformização de procedimentos administrativos, sem perder de vista os princípios e normas pertinentes à proteção ambiental.

Diante do célere avanço do desenvolvimento social, econômico e sustentável no Paraná, coube ao Estado propor medidas inovadoras que possibilitem a efetividade nos serviços prestados à população. No que tange ao presente Projeto de Lei, tais ajustes surgem como forma de garantir que os pleitos de licenciamentos ambientais, em cada uma de suas modalidades, sejam analisados pelos órgãos e entidades responsáveis com maior autonomia e segurança jurídica, além de proporcionar uma eficiente entrega aos empreendedores paranaenses.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.080.104-7

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em: 04 NOV 2024
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18231/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 662/2024 - Mensagem nº 73/2024**.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18231** e o código CRC **1D7C3B0F7B5B4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 7.978 - 30 de Novembro de 1984

Publicada no Diário Oficial nº. 1920 de 3 de Dezembro de 1984

(vide Lei 11352 de 13/02/1996)

Institui o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - participar da formulação da política estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

II - incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

III - participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

V - assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade da vida da população;

VI - desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;

VII - apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho.

VIII - ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente.

~~**Art. 2º.** O Conselho de Defesa do Ambiente será composto pelos seguintes membros:~~

Art. 2º. O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente será presidido pelo Governador do Estado e composto dos seguintes membros:

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~a) Secretária da Agricultura;~~

a) Secretário de Estado da Agricultura;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Secretaria da Educação;~~

b) Secretário de Estado da Educação;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~e) Secretaria do Interior;~~

c) Secretário de Estado do Interior;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~d) Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social;~~

d) Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~e) Secretaria da Justiça;~~

e) Secretário de Estado da Justiça;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~f) Procurador Geral do Estado;~~

f) Secretário de Estado dos Transportes;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~g) Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;~~

g) Procurador Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~h) Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;~~

h) Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~i) Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;~~

i) Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~j) Sete representantes de associações conservacionistas;~~

j) Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~l) Cinco representantes de instituições universitárias.~~

l) 07 (sete) representantes de associações conservacionistas;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

m) 05 (cinco) representantes de instituições universitárias.
(Incluído pela [Lei 8289 de 07/05/1986](#))

n) o Presidente ou um representante da Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná – Fecripar. (NR) [\(Incluído pela Lei 19745 de 11/12/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Conselho será presidido pelo Governador.~~
(Revogado pela [Lei 8289 de 07/05/1986](#))

Art. 3º. Os membros do Conselho de Defesa do Ambiente, representantes das associações e das instituições universitárias, serão designados por indicação das respectivas entidades, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º. O Conselho de Defesa do Ambiente, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos cinco vezes por ano. Extraordinariamente o Conselho reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 5º. O Conselho de Defesa do Ambiente, terá como apoio administrativo, uma Secretaria Executiva, a qual será por ele definida dentre os órgãos ligados a área de sua incumbência.

Art. 6º. O Conselho de Defesa do Ambiente poderá convocar para orientação e assessoramento de assuntos específicos, os técnicos e cientistas existentes no Estado, que funcionarão como colaboradores.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Defesa do Ambiente elaborar o seu regimento interno, bem como a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de novembro de 1984.

José Richa
Governador do Estado

Claus Magno Germer
Secretário de Estado da Agricultura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18235/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18235** e o código CRC **1B7C3E0C8F1D2FC**